

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER N.º 02 /2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 25, de 2015, que "Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que 'Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais' "

AUTOR: Deputado JULIO CESAR

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2015, altera o inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O art. 1º altera o inciso I, do §2º do art. 168 da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, com a finalidade de permitir que o direito de obter vistas de processo administrativo, em curso na esfera distrital seja garantido ao servidor, ao seu procurador constituído, independente da apresentação de mandato, assegurada a obtenção de vistas de processo, sindicância, procedimento preliminar ou documento.

O art. 2º trata da do prazo de vigência e da revogação das disposições em contrário.

O projeto foi lido em 04 de agosto de 2015, e distribuído a CAS, CEOF e CCJ.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

Na justificção o autor da proposição salienta que o texto atual do inciso I, do §1º do art. 168 da Lei Complementar nº 840/2011, permite uma interpretação restritiva por parte do agente público, por vezes limitando o direito de petição na sua vertente relacionada a publicidade dos autos do processo administrativo de interesse do servidor.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 25 / 2015
Fls. 00 Rubrica *[assinatura]*

[assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Essa postura contrário a que dispõe o art. 7º, da Lei Federal 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), que dispõe:

"Art. 7º São direitos do Advogado:

(...)

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada, a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;"

Assim, propõe o autor da proposição que o texto da lei complementar seja aprimorado com vistas a evitar qualquer dúvida quanto a regra geral de publicidade dos atos administrativos, salvo quando o sigilo for devidamente decretado e fundamentado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre matérias relacionadas a servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

A alteração intentada pelo nobre autor é tão somente quanto ao inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar 840/2011, que determina, atualmente, o seguinte:

"Art. 168. (...).

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

I – vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído;"

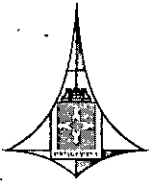
A alteração planejada, a partir da implementação do Projeto no ordenamento jurídico do Distrito Federal, será a seguinte:

"I – vista de processo, sindicância, ou procedimento preliminar, ou de documento, na repartição, ao servidor ou a procurador, independente da apresentação de mandato;"

O projeto, portanto, altera dispositivo constante do regime jurídico dos servidores, mas que em nada vem a interferir em direitos dos servidores. Em verdade, tão somente, está a ampliar e fazer valer concretamente direito dos advogados em ter acesso a todos procedimentos.

Tal intenção legislativa, como dito na justificação, tem a finalidade primeira de atender demanda reclamatória de advogados que têm tido por prejudicado

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 10 (Versão) Rubrica PUA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



o seu direito de exame de autos de processos, sindicâncias, procedimentos preliminares, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, em órgãos da Administração Pública em geral, pois têm interpretado a norma atual de forma estrita e literal, causando várias arbitrariedades.

Daí o destaque que merece o projeto.

Desta forma, resta claro e inequívoco que o Projeto trará implicações de inegável interesse para a proteção à prerrogativa dos advogados, sendo, portanto, de altíssima relevância jurídica.

Nesse sentido, impende dar o devido destaque que a matéria requer, ressaltando-se que a Constituição Federal prevê:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro não se verifica óbice a aprovação do projeto.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito às prerrogativas dos advogados, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº **25/2015**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado Agaciel Maia
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 25 / 2015
Fls. 11 Rubrica 